



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721896/2011-96
ACÓRDÃO	2002-010.017 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERONICE FONSECA BRAGA DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2007, para exigência de imposto, no valor de R\$ 37.994,11, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado, no montante de R\$ 134.957,78, já excluídos os rendimentos declarados como recebidos de pessoa física e de jurídica, que totalizaram R\$ 19.340,00;

b) omissão de resultado tributável da atividade rural de R\$ 3.202,62 (20%). O contribuinte teria justificado a origem de depósitos bancários com receitas da atividade rural de R\$ 605.365,10, valor este superior em R\$ 16.013,10 ao montante declarado.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 129/134, alegando, em síntese, que:

1. o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de uma descrição precisa dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal;
2. é improcedente o lançamento realizado com base apenas em extratos bancários, pois os depósitos não são necessariamente rendimentos, como ocorre, por exemplo, com os empréstimos, adiantamentos por parte de compradores, transferências entre contas-correntes e saques para posterior depósitos em outras contas-correntes;
3. o ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador é do Fisco, não do contribuinte;
4. os depósitos realizados por seu cônjuge foram indevidamente considerados como rendimentos omitidos;
5. reconhece a omissão de rendimentos da atividade rural, mas que tal omissão não ocorreu por intenção de sonegar. Por se tratar de erro involuntário, deveria ser aplicada a equidade, afastando-se a exigência de penalidade e juros de mora.

A 3ª Turma da DRJ/SDR decidiu, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente. O sujeito passivo tomou ciência do acórdão em 23 de abril de 2015 e interpôs Recurso Voluntário em 26 de maio de 2015, com os seguintes pedidos, em síntese:

- I- Anulação do Auto de Infração, por vícios materiais;
 - II- Dedução da base de cálculo de valores não considerados pela fiscalização;
 - III- Juntada posterior de todos e quaisquer esclarecimentos/ documentos, bem como outras razões de fato e de direito supervenientes e;
 - IV- Reconhecimento da inexistência dos débitos tributários.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Não admissibilidade do recurso.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Para a interposição de recurso voluntário ao CARF, aplicam-se os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, que fixa o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância (DRJ):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme Aviso de Recebimento (fls.651), a ciência pelo contribuinte do acórdão de 1ª instância ocorreu em 23 de abril de 2015. Assim, pela regra de contagem (Decreto 70.235/72), tem-se que o dia de contagem inicial se deu em 24 de abril de 2015, consequentemente com o 30º dia do prazo se dando em 23 de maio de 2015, um sábado.

Então, o prazo final, prorrogado em razão do vencimento em um sábado, foi **25 de maio** (segunda-feira). Porém, a postagem do recurso nos correios (fls. 697) se deu em **26 de maio**, o que torna o **Recurso Voluntário intempestivo**.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-010.017 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10670.721896/2011-96

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

DOCUMENTO VALIDADO